



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2775/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de produtos vegetais artesanais, valorizando a identidade e as práticas tradicionais e regionais;

II – agregar valor à produção rural, gerar empregos e renda;

III – fomentar o mercado de produtos vegetais artesanais;

IV – preservar as práticas agrícolas e os métodos de produção tradicionais e regionais;

V – assegurar a autenticidade e a qualidade dos produtos artesanais.

Art. 2º O “Selo Arte Vegetal” será válido em todo o território nacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se artesanal o produto vegetal que atenda a critérios estabelecidos em regulamento, relativos a métodos de produção, tamanho do empreendimento e uso de tecnologias tradicionais.

§ 1º Ficam os Municípios autorizados a regulamentar os critérios locais para concessão do selo de que trata esta Lei.



§2º Em caso de ausência de regulamento municipal, observar-se-á a regulamentação estadual.

Art. 4º As exigências para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o “selo arte vegetal”, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, nos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e finalidades do empreendimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei terão natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do “Selo Arte Vegetal”, com o objetivo de reconhecer, valorizar e incentivar a produção artesanal de produtos de origem vegetal no Brasil. A inovação legislativa que propomos representa uma extensão dos benefícios já consagrados aos produtos de origem animal pela Lei nº 13.680, de 2018.

A fabricação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal tem relevante importância na economia rural, não apenas por otimizar o uso da mão de obra familiar e das matérias-primas disponíveis, mas também por agregar valor significativo à produção.

Nesse sentido, a concessão do selo proposto incentiva a preservação de métodos tradicionais de produção e o respeito à biodiversidade, contribuindo para a otimização do emprego da mão de obra familiar e para a valorização das matérias-primas locais.

O “Selo Arte Vegetal” também atuará como um garantidor da qualidade e autenticidade dos produtos artesanais, alinhando-se à crescente demanda dos consumidores por produtos que sejam sustentáveis e saudáveis.



Portanto, a adoção do "Selo Arte Vegetal" emerge como um instrumento de política pública estratégico, destinado a fomentar a comercialização e a agregar valor aos produtos vegetais, beneficiando sobremaneira os pequenos produtores e a agricultura familiar.

Com a implementação deste selo, os produtores rurais enfrentarão menos adversidades, como a oscilação de mercado e a distância dos centros consumidores, através da valorização e do incentivo à produção artesanal.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece a necessidade de regulamentação específica, assegurando que não se imponham ônus desproporcionais para sua implementação.

Solicitamos, portanto, aos ilustres Parlamentares desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo para o fortalecimento da produção artesanal vegetal e para o desenvolvimento rural sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

